



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 01 de proc. n.º 579 do 19 88

VILMA YUKI IWAKURA
Aux. Legislativo

São Paulo, 17 de MARÇO de 1988

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 123 /88

Processo nº 1.437/84-H.S.P.M.

RECEBIDO EM DT. 7
Em 17/03/88
às 17 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio da Silva Quadros
JÂNIO DA SILVA QUADROS
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1/2, 49, 56vº, 57 e 57vº do processo nº 1.437/84-H.S.P.M.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PMSL/rmn

F. G. H. A. D. O
Leg.-2 17/03/88
Jânio

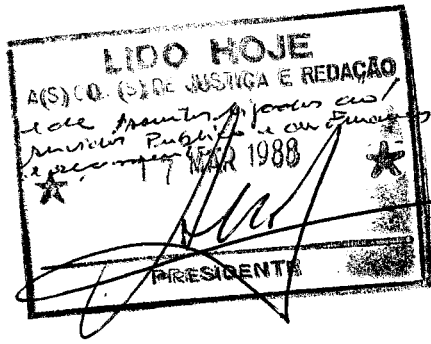
DATA RECORRIDO
16 MAR 88 01237



Folha n.º	02	da proc.
n.º	577	de 19 88

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

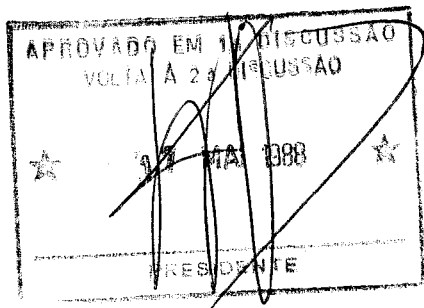
PROJETO DE LEI Nº ..092 / 88



Concede prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Os aposentados e pensionistas poderão obter o cancelamento de suas inscrições como contribuintes



Folha n.º	03	de proc.
n.º	579	do 19
80		

VILMA YUKA IWAKURA 2-
Aux. Legislativo

tes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, desde que o requeiram dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aposentação ou do falecimento do servidor.

§ 1º - O prazo fixado no "caput" deste artigo não se aplica aos atuais aposentados e pensionistas, que poderão requerer seu desligamento da Autarquia até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O cancelamento da inscrição, de que trata este artigo, não elide a cobrança de débitos eventualmente existentes, de responsabilidade do requerente.

Art. 2º - Os aposentados e pensionistas que cancelaram ou vierem a cancelar suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM poderão restabelecê-las, a qualquer tempo, desde que o requeiram à Autarquia.

Art. 3º - Quando em gozo de licença sem vencimentos, o servidor deverá optar pela continuidade, ou não, do pagamento da contribuição devida ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Parágrafo único - Feita a opção pela continuidade, a forma do recolhimento das contribuições será estabelecida pela Autarquia.

Art. 4º - Os titulares de cargos em comissão, desde que não amparados por outro regime previdenciário, são



Folha n.º	04	de proc.	
n.º	579	do 19	88

VILMA YUKA IWAKURA -3-
Aux. Legislativo

considerados contribuintes obrigatórios do Hospital do Servi
dor Público Municipal — HSPM.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró
prias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

pu

PMSL/rmn



Folha n.º	23	de proc.
n.º	579	do 19
WILMA YUKI IWAKURA Aux. Leg. 1.º N.º		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder prazos para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, bem como dar, a respeito, outras providências.

Ao instituir, como entidade autárquica, o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, a Lei nº 7.736 , de 26 de maio de 1972, em seu artigo 11, incluiu as viúvas de servidores e os inativos entre os contribuintes obrigatórios, concedendo prazos, entretanto (cento e oitenta dias, a contar da aposentadoria ou do falecimento do servidor, para os casos futuros, e o mesmo período, porém a partir da publicação da lei, em relação aos já existentes) para os que quisessem desligar-se da Autarquia.

A Lei nº 8.261, de 30 de maio de 1975, ao conferir nova redação àquele dispositivo, contemplou, apenas, os casos futuros, permitindo o cancelamento, no mesmo prazo de cento e oitenta dias, somente a contar da aposentação ou do falecimento do servidor.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	577	de 19

-2-
VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

Modificando tal sistemática, a Lei nº 10.257 , de 18 de fevereiro de 1987, deixou de lado as exceções, resultando de tal orientação que, hoje em dia, não há qualquer possibilidade para o desligamento das viúvas e dos aposentados.

Tal situação tem gerado os mais variados protestos, uma vez que mesmo aqueles que já não têm condições de usar o Hospital (por transferência de residência para outras localidades, por exemplo) ficam obrigados a contribuir para os cofres da Autarquia.

Ocorre, também, por outro lado, que muitos daqueles que, nos termos da legislação anterior, cancelaram suas inscrições, têm manifestado o desejo de retornar à condição de contribuinte — esbarrando, entretanto na lei vigente, que não prevê a hipótese.

A presente propositura tem em mira atender a tais situações, disciplinando o cancelamento da inscrição em seu artigo 1º, e dispondo sobre seu restabelecimento no artigo 2º.

Dispõe, também, quanto à continuidade, ou não, do pagamento da contribuição pelo servidor afastado por licença sem vencimentos, e define a situação, perante a Autarquia, dos titulares de cargos em comissão.

Considerando seu intuito de aperfeiçoamento da



Folha n.º	07	de proc.	
n.º	579	do 19	88

VILMA YUKA WAKURA
Ass. Legislativa -3-

lei vigente, a medida receberá, certamente, o aval dessa Co
lenda Câmara.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do
assunto.

PMSL/rmn



Folha n.º 14	de proc.
n.º 579	de 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 222/88 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/88.

Enviado pelo Executivo, objetiva o presente projeto facultar aos aposentados e pensionistas o cancelamento de suas inscrições como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, desde que o requeiram dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aposentadoria ou do falecimento do servidor (artigo 1º, "caput"), podendo, também, os atuais aposentados e pensionistas requerer seu desligamento da Autarquia, dentro do mesmo prazo, a partir da publicação da lei (§ 1º), contendo, ainda, a propositura outras disposições pertinentes, como o restabelecimento das inscrições canceladas, a qualquer tempo e desde que requerido (artigo 2º) e a consideração dos titulares de cargos em comissão, não amparados por outro regime previdenciário, como contribuintes obrigatórios (artigo 4º).

A matéria se ampara no artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 24, "caput", bem como no artigo 52, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 e, havendo contribuição impositiva, a iniciativa do projeto é da competência exclusiva do Prefeito, por dispor sobre matéria financeira, não se admitindo emendas que aumentem a despesa na forma do artigo 27, § 1º, nº 1, e § 3º, da citada Lei Orgânica.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em

04.04.88

- Presidente

- Relator

com ressalvas

evo.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 242 /88 DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS LIGADOS
AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O P.L. 92/88.-.

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito municipal, visa o presente projeto conceder prazo para o cancelamento e para o restabelecimento da inscrição dos aposentados e pensionistas como contribuintes do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Justiça e Redação, dando à matéria o respaldo da legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor, pois a matéria vem de encontro aos anseios das viúvas e aposentados que ficaram impedidos da opção de desligamento do HSPM, pela Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987. Atende também, os que cancelaram suas inscrição, nos termos da legislação anterior, e manifestam desejo de retornar à condição de contribuintes. Finalmente, disciplina a continuidade, ou não, do pagamento da contribuição pelo servidor afastado por licença sem vencimentos, além de definir a situação dos cargos em comissão perante a Autarquia.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor, diante do disposto no art. 5º do projeto, pelo qual as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/4/88

ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

SBC.-